



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

DESPACHO Nº 006/2022-PGL/CMP

PARECER JURÍDICO Nº 094/2022

ASSUNTO: Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 062/2022, de autoria da Vereadora Eliene Soares de Sousa, que “Dispõe sobre a utilização de material gráfico publicitário nos veículos de transporte escolar com intuito de combater a pedofilia ou apologia à pedofilia”

Trata-se de encaminhamento do Projeto de Lei Ordinária nº 062/2022, de autoria da vereadora Eliene Soares de Sousa, que intenciona instituir campanha de combate à pedofilia e apologia à pedofilia, com a aplicação de material gráfico nos veículos do transporte escolar municipal, para análise quanto aos aspectos de legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e constitucionalidade, distribuída para a Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, conforme competências estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 002, de 23 de fevereiro de 2012.

Instado a se manifestar, o Procurador que subscreve o Parecer Jurídico nº 102/2022, nada obstante tenha concluído pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei, as condicionou à apresentação de emenda supressiva ao artigo 2º, para extirpar a inconstitucional e ilegal prévia autorização do Legislativo ao Executivo para executar ato que lhe é privativo, e de emenda modificativa ao artigo 5º da proposta, para postergar o início da produção de efeitos para o exercício financeiro vindouro, eis que o projeto estaria a criar despesas para o Poder Executivo sem a apresentação das peças orçamentárias a que alude a legislação aplicável. Em que pese o costumeiro esmero do parecerista, há que se discordar da conclusão apontada no sobredito parecer, sendo forçoso reconhecer que a proposição em referência deve ter sua tramitação na Casa continuada, sem a necessidade da emenda aludida no mencionado opinativo jurídico.

Em relação à suposta inconstitucionalidade/ilegalidade do artigo 2º da proposta em vista de representar autorização legislativa para o Executivo executar ato que já é de sua competência legal, entendo que, a despeito do vocábulo “poderá”, grafado na parte inicial do dispositivo, o texto não trata de autorização legislativa, mas de mera sugestão de meios pelos quais o Executivo poderá implementar a lei, se ultimada. Vejamos o dispositivo:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Art. 2º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com outras instituições e empresas, estas as quais poderão fornecer material gráfico e profissionais capacitados para contribuir com os objetivos de sensibilização da campanha.

Veja-se que, em essência, o texto não representa uma prévia autorização deste Poder Legislativo para que o Executivo Municipal celebre ajustes com instituições e empresas para cumprir as finalidades da pretensa lei, mas tão somente prevê que um dos meios para materialização do que se propõe seja o estabelecimento de parcerias com outras entidades e empresas. Veja-se que a jurisprudência que referenda o aludido parecer faz evidente menção a dispositivos que condicionam a celebração ou a validade de convênios e outros ajustes celebrados pelo Poder Executivo ao crivo do Poder Legislativo, o que não se amolda ao caso em tratamento.

Em segundo plano, há que se afastar o entendimento acerca da criação de despesas para o Executivo, o que não se verifica de plano quando da análise do projeto de lei, que não esmiúça os meios pelos quais se dará concretude ao objeto, especialmente tendo em vista a possibilidade de que a Administração se socorra de parcerias com entidades e empresas para produzir o material publicitário em voga, conforme a prefalada previsão do artigo 2º. Resta evidente, portanto, que o Poder Executivo, na aplicação da lei, poderá utilizar-se de mecanismos que não impliquem, necessariamente, na geração de nova despesa, através da adoção de meios já cobertos pelas dotações orçamentárias vigentes ou mesmo não onerosos, consoante orienta o artigo 2º da proposta. Não é possível, portanto, de plano, inferir que o dispositivo em tela gere, necessariamente, nova despesa aos cofres públicos, o que afasta a exigência das peças orçamentárias e a suposta afronta ao artigo 113 do ADCT.

De mais, entendo que a projeção de efeitos da proposta legislativa para o exercício financeiro vindouro não elidiria – se o projeto estivesse a criar despesa – a inteligência do citado artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determina que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, cuja aplicabilidade aos estados e municípios foi recentemente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

A regra, que visa garantir a gestão fiscal responsável, determina que, previamente ao estabelecimento de determinada despesa pública de caráter obrigatório por uma lei, seja verificada e atestada a viabilidade financeira da medida, ou seja, que o erário comporta(rá) sua execução. Logo,



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

projetar os efeitos financeiros de determinada lei a exercício financeiro vindouro não garante que haverá existência e reserva de recursos orçamentários para fazer fundo à obrigação criada, máxime porque o projeto de lei orçamentária anual que, sob tal perspectiva, deveria ser ajustado à lei criadora da despesa, pode não contemplá-la, seja por desatenção/inércia dos atores legislativos, seja por opção do Chefe do Executivo frente a eventuais restrições de receita, o que deixaria a novel despesa sem a correspondente alocação no orçamento, inviabilizando a aplicação da lei.

E, de todo modo, a dicção do dispositivo constitucional é cristalina no sentido de que é *conditio sine qua non* da proposição legislativa que crie despesa a apresentação do impacto orçamentário e financeiro, ou seja, o projeto de lei, em casos tais, deve obrigatoriamente vir acompanhado do referido instrumento, sem o que estará configurada a inconstitucionalidade, reclamando sua rejeição.

Repiso, entretanto, que não é o caso da proposta ora tratada que, *ab initio*, não gera ao Executivo nova despesa, conforme defendido nos parágrafos antecedentes.

Vista disso, a Procuradoria Geral Legislativa **ENTENDE, CONCLUI e OPINA** pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 062/2022, de autoria da Vereadora Eliene Soares de Sousa, que “Dispõe sobre a utilização de material gráfico publicitário nos veículos de transporte escolar com intuito de combater a pedofilia ou apologia à pedofilia”, por ser regimental, legal e constitucional, dispensada a apresentação das emendas recomendadas no Parecer Jurídico nº 094/2022, devendo a Diretoria Legislativa dar prosseguimento à tramitação da proposição, nos termos regimentais.

Parauapebas/PA., 05 de maio de 2022.

ALANE PAULA ARAÚJO
Procuradora Geral Legislativa
Portaria nº 007/2021